DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3468/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/20246/2015
PROTOCOLO	:	1650831
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO E SAÚDE
ORDEN. DE DESPESAS	:	NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO DE ESTADO E SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 70/2015
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	:	RESPIRARE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS LTDA - ME.
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 116/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SERVIÇOS DE APARELHO RESPIRATÓRIO TRILOGY 100 – AÇÃO JUDICIAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.960,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE APARELHO RESPIRATÓRIO TRILOGY 100 – AÇÃO JUDICIAL. 1º e 2º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 70/2015, celebrado entre a **Secretaria de Estado e Saúde** e ***Respirare Locação de Equipamentos Respiratórios LTDA.***, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de aparelho respiratório TRILOGY 100 – ação judicial, com valor contratual no montante de R$ 33.960,00 (trinta e três mil novecentos e sessenta reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 116/2015, bem como a formalização do Contrato Administrativo n.º 70/2015, foram julgados como regulares e legais, conforme a **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1353/2016** (pp. 171/174).

Nesta fase processual cabe analisar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos n.º 01 e 02.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a 6ª Inspetoria, por meio de sua Análise ANA - 6ICE – 66167/2017 (pp. 593/596), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 6929/2018 (p. 664/665), se manifestaram opinando ***regularidade e legalidade, com ressalva,*** dos 1º e 2º Termos Aditivos, constatando a remessa intempestiva dos documentos em 281 (duzentos e oitenta e um dias).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade com ressalva da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato em apreço (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
1° T. A	18/11/2016	05/12/2016	05/12/2017	+ 12 meses	**19/11/2017**	586
2° T. A	17/11/2017	29/11/2017	01/12/2017	+ 12 meses	**18/11/2018**	544

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
1° T. A	18/11/2016	05/12/2016	05/12/2017	33.960,00	**67.920,00**	586
2° T. A	17/11/2017	29/11/2017	01/12/2017	33.960,00	**101.880,00**	544

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos regulares, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referentes ao 1º Termo Aditivo.

Conforme consta, os documentos foram encaminhados para este Egrégio Tribunal apenas em 05/12/2017, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no Anexo VI, item 4.1, da Resolução Normativa TC/MS n.º 054/2016 (Manual de Remessa Obrigatória).

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 70/2015 (3ª fase), nos termos do Art. 59, II, da LC n.º 160/2012, c/c Art. 120, III, da RN n.º 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 70/2015 (3ª fase), nos termos do Art. 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c Art. 120, III, da RN n.º 76/2013;

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas ***Sr. Nelson Barbosa Tavares***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do art. 46, da LC n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades A competentes, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF